



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.436 - RJ
(2015/0048623-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ EURICO SILVA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO FEITA DE FORMA ADEQUADA.

1. Não há violação da individualização da pena, pois foram considerados fatos específicos de cada um dos recorrentes, tendo o julgador fixado a pena com razoabilidade e motivação concreta.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.436 - RJ
(2015/0048623-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Marcelo Santos Silva** e **José Eurico Silva Vieira de Souza** contra julgamento dos recursos de agravos. Esta, a ementa do julgado (fl. 3.347):

PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO FEITA DE FORMA ADEQUADA.

Agravos em recurso especial improvidos.

Os recorrentes reiteram as suas teses trazidas no agravo em recurso especial.

Marcelo Santos Silva alega ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Aduz que não foi respeitada a individualização da pena, com a devida proporcionalidade, e que o aumento na terceira fase se mostra ilegal, sendo possível a majoração da reprimenda, diante do quadro fático já trazido no acórdão recorrido, art. 40, I e III, da Lei n. 11.343/2006.

José Eurico Silva Vieira de Souza aponta negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal e ausência de dados concretos para aumentar a pena em 1/4, apenas com base no art. 40, I e VI, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.436 - RJ
(2015/0048623-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prosperam as razões regimentais dos agravantes; e, assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Marcelo Santos Silva alega ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Aduz que não foi respeitada a individualização da pena, com a devida proporcionalidade, e que o aumento na terceira fase se mostra ilegal, aplicando ao caso a Súmula 443/STJ. Quanto a Marcelo, foram estas as considerações trazidas na sentença (fl. 2.542):

[...]

No tocante ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), verifico que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são-lhe desfavoráveis. Com efeito, o réu é reincidente específico, já contando com duas condenações por tráfico de drogas transitadas em julgado, a demonstrar que o acusado tem na atividade criminosa do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, atividade que, inclusive, não deixou de praticar, mesmo estando preso há cerca de dez anos no sistema penitenciário estadual. Esta postura demonstra seu imenso desprezo pelas instituições do Estado e em infringência das regras de conduta dos internos de qualquer presídio.

Dessa forma, fixo a pena-base em patamar acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

Inexistem agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mas incide, na terceira fase de fixação da pena, a causa de aumento prevista no art 40, incisos I e III da Lei 11.343/06, razão por que aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), tendo em vista que o réu incidiu em dois dos incisos referidos, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.250 (mil duzentos e cinquenta) dias-multa.

Fixo o valor do dia multa no seu patamar mínimo, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a situação econômica do acusado.

[...]

Não há violação da individualização da pena, pois foram considerados fatos específicos de cada um dos recorrentes, como no presente caso, a peculiaridade de o recorrente estar preso há cerca de dez anos no sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penitenciário estadual.

A consideração do magistrado pela fração de 1/4 no aumento da pena, em relação ao art. 40, I e III, da Lei de Drogas, não se mostra excessivo, estando dentro da razoabilidade. Por outro lado, sua alteração exigiria também o reexame fático e probatório, inviável em sede especial.

José Eurico Silva Vieira de Souza aponta negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal e alega ausência de dados concretos para aumentar a pena-base. Razão também não lhe assiste, uma vez que foram consideradas a quantidade e espécie da droga transportada, ou seja, 50 kg de maconha e 12 kg de cocaína. A propósito:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, *CAPUT*, E § 4º, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO.

INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DOS ARTIGOS 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

IV - A definição do regime prisional para os condenados por tráfico de entorpecentes deve seguir a sistemática estabelecida no art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal. Contudo, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e conduta social do agente". Assim, tratando-se de uma circunstância judicial preponderante, a natureza e a quantidade de entorpecente, ainda que aplicada na terceira fase, poderá ser utilizada para justificar a imposição de um regime prisional mais gravoso.

V - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e artigo 42 da Lei 11.343/2006, a imposição do regime inicial semiaberto ao paciente, condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos, primário, ostentando condições judiciais desfavoráveis.

[...]

VII - Na espécie, a redutora de tráfico eventual não foi aplicada no patamar máximo em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, no caso, a quantidade e variedade das drogas que, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, deve inclusive preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Dessa forma, o paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, inciso III, do CP.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente.

(HC n. 343.528/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/3/2016)

Por fim, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0048623-3

AgRg no
AREsp 672.436 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08141090220094025101 200951018141093 200951018141100 201051018099789
201051030019830

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES FARAH
AGRAVANTE	: RENATA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI
AGRAVANTE	: MARCELO SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ EURICO SILVA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUZINETE VIEIRA RODRIGUES
CORRÉU	: EDINEI VICENTE
CORRÉU	: EDVALDO ALMEIDA LIMA
CORRÉU	: LUCIANA DA SILVA MARQUES
CORRÉU	: MAYCON ANDRÉ RANGEL FIÚZA
CORRÉU	: JUAN ARNALDO CÉSPEDES AMARILLA PYO
CORRÉU	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ EURICO SILVA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.